



Número: **0801735-59.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARISTON ACIOLE DA SILVA (AUTOR)	RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51321 769	29/11/2019 09:47	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0801735-59.2019.8.20.5103

AUTOR: ARISTON ACIOLE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1. ARISTON ACIOLE DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT** em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após o recebimento da inicial (**ID 46347720**), a parte promovida apresentou contestação (**ID 47433488**), tendo a promovente apresentado réplica (ID 48663043).

3. Realizada perícia judicial (**ID 50490485**), as partes ofertaram suas alegações finais.

4. Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

7. O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

8. Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia **26.02.2018**.

9. Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, **ARISTON ACIOLE DA SILVA**, pela via administrativa, NÃO recebeu qualquer valor da promovida.



10. Após o advento da Lei nº 11.945/09, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA deve-se apurar o valor a ser pago a título de prêmio pelo seguro DPVAT a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, conforme a regra insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Com isso temos que observar sempre a conjugação da primeira operação, na qual se afere o percentual destinado a cada segmento do dano corporal segundo a tabela que consta do anexo da Lei do DPVAT, e em seguida, sobre o valor atribuído na tabela para o segmento corporal respectivo, efetua-se a segunda operação, correspondente a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%)

Considerando que após perícia judicial constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **10% (dez por cento) residual**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, isto é, **10 % de R\$ 3.375,00**, que equivale a **25% de R\$ 13.500,00 (perda anatômica de mobilidade de um tornozelo)**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

11. Dessa forma, **como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em valor inferior ao referido no item anterior (ID 31055718)**, a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois o valor do prêmio aferido em juízo é superior à quantia paga na via administrativa.

DISPOSITIVO

12. Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **ARISTON ACIOLE DA SILVA** a quantia de **R\$ 227,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**. Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DECLARO, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 60 % (sessenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 40 % (quarenta por cento). Arbitro os honorários em R\$ 15 %



(quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário(a)da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURRAIS NOVOS, 28 de novembro de 2019

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 29/11/2019 09:47:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112909470614500000049534042>
Número do documento: 19112909470614500000049534042

Num. 51321769 - Pág. 3